



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10768.001312/94-21
Recurso nº : 133.265
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1989
Recorrente : MESBLA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA LTDA
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : 107-06.994

IRPJ - PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MESBLA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente o Conselheiro José Clóvis Alves

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, e NEICYR DE ALMEIDA.



Processo nº : 10768.001312/94-21
Acórdão nº : 107-06.994

Recurso nº : 133.265
Recorrente : MESBLA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA LTDA

RELATÓRIO

MESBLA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 190/199) contra a Decisão DRF/RJ/SERCO/Nº 390/96 (fls.159/172), em relação à exigência fiscal mantida naquela oportunidade.

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 28/06/96 (fls. 176-v), e apresentou o seu recurso no dia 12/09/96 (fls. 190).

 É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Como se verifica do relatório, a petição de fls. 190/199 foi apresentada fora de prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, para interposição de recurso contra a decisão de primeira instância.

Diz o referido dispositivo:—

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Com efeito, a sociedade foi intimada da decisão em 28/06/96 (fls. 176-v), uma sexta feira, e o prazo para apresentação de recurso encerrou-se em 30/07/96, uma terça-feira. No entanto, a petição de fls. fls. 190, datada de 11/09/96, foi apresentada em 12/09/96.

Assim, deixo de tomar conhecimento do referido recurso, por preempito.

Sala das Sessões - DF, 26 Fevereiro de 2003


 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES